



Acórdão 00524/2020-5 - Plenário

Processo: 16693/2019-2

Classificação: Pedido de Revisão

UG: SEDU - Secretaria de Estado da Educação

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Interessado: Cidadão, RIO NORTE SANEAMENTO LTDA, RICARDO DA SILVA BORGES, ARNALDO JANZ, RECIL CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA, JTM - REAL CONSTRUCOES EIRELI

Requerente: EDELSON BRANDAO PAULINO

Procurador: MARCOS CESAR MORAES DA SILVA (OAB: 12066-ES)

**PEDIDO DE REVISÃO EM FACE DO ACORDÃO TC
746/2017 – SECRETARIA DE ESTADO DA
EDUCAÇÃO – NÃO CONHECER – ARQUIVAR –
CIÊNCIA**

O EXMO. SENHOR CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO:

1 RELATÓRIO

Trata-se de **Pedido de Revisão** interposto pelo senhor Edelson Brandão Paulino, em face do Acórdão TC 746/2017 - Plenário, prolatado nos autos do processo TC 5682/2010, cuja parte dispositiva tem o seguinte teor:

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-5682/2010, **ACORDAM** os Srs. conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia vinte de junho de dois mil e dezessete, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges:

1. Rejeitar as razões de justificativa e **julgar irregulares** as contas do Sr. Ricardo da Silva Borges, com amparo no artigo 59, inciso III, alíneas "a" e "b" da Lei Complementar 32/1993 já revogada, mas aplicável a este caso em epígrafe por ser contemporânea aos fatos fiscalizados, em razão da irregularidade disposta no item 3.1.1, aplicando-lhe **multa**, no valor de 2.000,00 (dois mil) VRTE com base no art. 166, I, do Regimento Interno vigente a época dos fatos e com amparo nos artigos 62, 95 e 96 da Lei Complementar 32/1993 já revogada, mas aplicável a este caso em epígrafe por ser contemporânea aos fatos fiscalizados e condenando-o ao **ressarcimento de R\$ 52.415,95** (26.111,36 VRTE), **solidariamente** com a empresa Real Engenharia Construções e Incorporações Ltda, de acordo com a análise técnica levada a efeito na Instrução Técnica Conclusiva ITC 3434/2016 e na Instrução de Engenharia Conclusiva IEC 99/2015;

2. **Julgar irregulares** as contas do Sr. Arnaldo Janz, revel, com amparo no artigo 59, inciso III, alíneas "a" e "b" da Lei Complementar 32/1993 já revogada, mas aplicável a este caso em epígrafe por ser contemporânea aos fatos fiscalizados em razão da irregularidade disposta no item 3.1.1, aplicando-lhe **multa**, no valor de 3.000,00 (três mil) VRTE com base no art. 166, I do Regimento Interno vigente a época dos fatos e com amparo nos artigos 62, 95 e 96 da Lei Complementar 32/1993 já revogada, mas aplicável a este caso em epígrafe por ser contemporânea aos fatos fiscalizados, e condenando-o, ao **ressarcimento de R\$ 211.780,10** (105.499,70 VRTE), **solidariamente** com a empresa Rio Norte Saneamento Ltda., de acordo com a análise técnica levada a efeito na Instrução Técnica Conclusiva ITC 3434/2016 e na Instrução de Engenharia Conclusiva IEC 99/2015;

3. **Julgar irregulares** as contas do Sr. Edelson Brandão Paulino, revel, com amparo no artigo 59, inciso III, alíneas "a" e "b" da Lei Complementar 32/1993 já revogada, mas aplicável a este caso em epígrafe por ser contemporânea aos fatos fiscalizados, em razão da irregularidade disposta no item 3.1.1, aplicando-lhe **multa**, no valor de 1.000,00 (um mil) VRTE, com no art. 166, I do Regimento Interno vigente a época dos fatos e com amparo nos artigos 62, 95 e 96 da Lei Complementar 32/1993 já revogada, mas aplicável a este caso em epígrafe por ser contemporânea aos fatos fiscalizados, e condenando-o, ao **ressarcimento de R\$ 26.924,37** (13.412,56 VRTE), **solidariamente** com a empresa Real Engenharia Construções e Incorporações Ltda., de acordo com a análise técnica levada a efeito na Instrução Técnica Conclusiva ITC 3434/2016 e na Instrução de Engenharia Conclusiva IEC 99/2015;

4. **Condenar** a empresa Rio Norte Saneamento Ltda., revel, ao **ressarcimento de R\$ 211.780,10** (105.499,70 VRTE), **solidariamente** com o Sr. Arnaldo Janz, em razão da irregularidade disposta no item 3.1.1, aplicando-lhe **multa**, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil) VRTE com base no art. 166, I do Regimento Interno vigente a época dos fatos, e com amparo nos artigos 95 e 96 da Lei Complementar 32/1993 já revogada, mas aplicável a este caso em epígrafe por ser contemporânea aos fatos fiscalizados de acordo com a análise técnica levada a efeito na Instrução Técnica Conclusiva ITC 3434/2016 e na Instrução de Engenharia Conclusiva IEC 99/2015;

5. **Condenar** a empresa Real Engenharia Construções e Incorporações Ltda., revel, ao **ressarcimento de R\$ 79.340,32** (39.523,92 VRTE), **solidariamente** com o Sr. Ricardo da Silva Borges, no valor de **R\$ 52.415,95** (26.111,36 VRTE) e com o Sr. Edelson Brandão, no valor de **R\$ 26.924,37** (13.412,56 VRTE), em razão da irregularidade disposta no item 3.1.1, aplicando-lhe **multa**, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil) VRTE com base no art. 166, I do Regimento Interno vigente a época dos fatos e com amparo nos artigos 95 e 96 da Lei Complementar 32/1993 já revogada, mas aplicável a este caso em epígrafe por ser contemporânea aos fatos

fiscalizados, de acordo com a análise técnica levada a efeito na Instrução Técnica Conclusiva ITC 3434/2016 e na Instrução de Engenharia Conclusiva - IEC 99/2015;

6. Remeter os autos ao Ministério Público Especial de Contas para tomar conhecimento;

7. Arquivar os autos após o trânsito em julgado.

Os autos foram encaminhados ao Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas - NRC, que exarou a **Instrução Técnica de Pedido de Revisão 20/2019**, opinando pelo não conhecimento do pedido de revisão.

No mesmo sentido opinou o Ministério Público de Contas, em manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva (**Parecer do Ministério Público de Contas 6020/2019**).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando acuradamente os autos, verifico que o feito se encontra devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Ratifico o posicionamento da área técnica, para **tomar como razão de decidir a fundamentação exarada na Instrução Técnica de Pedido de Revisão 20/2019**, abaixo transcrita:

2. ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE

A parte é capaz, possui interesse e legitimidade para a propositura.

Relativamente a tempestividade, tem-se que o presente Pedido de Revisão foi protocolizado no dia 11/11/2019, sendo que o acórdão guerreado transitou em julgado em 10/11/2017, consoante informação contida no Despacho 57985/2019-6, da Secretaria Geral das Sessões, de sorte que o prazo para apresentação do Pedido de Revisão venceu em 11/11/2019. Logo, tem-se o mesmo como tempestivo.

Importante destacar, inicialmente, que o Pedido de Revisão, tal qual a Ação Rescisória no Processo Civil, busca corrigir eventuais equívocos, só identificados posteriormente, que maculam o ato decisório e comprometem a lisura da prestação jurisdicional. Não se presta a discutir a justiça da decisão proferida, nem a valoração ou interpretação, pelos julgadores, das provas dos autos. Trata-se da identificação de um possível engano, que contaminou todo o julgamento e, exatamente por isso, deve ser reparado, ainda que já tenha ocorrido o trânsito em julgado.

Assim, no Pedido de Revisão a questão conflituosa, ou mérito, não coincide com a lide principal, porque não mais se permite rediscutir os fatos e provas já debatidos e sopesados quando do julgamento da causa. O cerne do instrumento processual gira em torno da ocorrência de um engano: pela ocorrência de erro de cálculo; pelo total desprezo à literalidade da lei; pela falsidade ou insuficiência dos documentos nos quais se fundamentou a decisão; e pela superveniência de documentos novos capazes de influenciar nas provas já consideradas, conforme expressamente previsto no art. 171 da Lei 621/2012, *in verbis*:

Art. 171. Da decisão definitiva em processo de prestação ou tomada de contas, **cabe pedido de revisão ao Plenário**, de natureza jurídica similar à da ação rescisória, sem efeito suspensivo, apresentado uma só vez e por escrito pelo responsável, pelo interessado, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de dois anos, contados do trânsito em julgado, e **fundado**:

I – em erro de cálculo nas contas;

II – em evidente violação literal de lei;

III – em falsidade ou insuficiência da prova produzida na qual se tenha fundamentado o acórdão recorrido;

IV – na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Também é a partir da possibilidade de ocorrência de uma ou algumas das situações anteriormente descritas que se verifica a admissibilidade da peça revisional: se é cabível e adequada à hipótese dos autos.

Percebe-se, dessa forma, que há uma linha muito tênue entre a análise do pressuposto processual de adequação e a do próprio mérito do Pedido de Revisão, já que ambas perpassam pelos mesmos fundamentos. Entretanto, na primeira, basta a simples possibilidade de ocorrência para que o instrumento esteja adequado (atendidos os demais requisitos de admissibilidade); já na segunda, a análise é exauriente, atestando se, de fato, as alegações do postulante merecem prosperar

Nessa perspectiva, verifica-se que o requerente não fulcra sua pretensão em qualquer das hipóteses previstas nos incisos I ao IV do art. 171 da LC 621/2012.

Os argumentos empregados na petição inicial (Petição de recurso 356/2019-6) e abaixo transcritos referem-se, na realidade, ao inconformismo do peticionante com a decisão proferida, tentando utilizar-se dessa via para rediscussão da matéria.

DOS FUNDAMENTOS:

Tratam os autos de Tomada de Contas Especial realizada pela Secretaria de Estado de Educação - SEDU, relativa ao Convênio 206/201 O, celebrado com a Prefeitura Municipal de Iconha, tendo por objeto a Reforma e Ampliação da Escola "Pedra D' Água".

A instauração da referida Tomada de Contas Especial foi instaurada, pois ocorreram divergências entre pagamentos e valores de notas.

É importante esclarecer que o recurso de revisão não visa reanalisar a matéria, mas sim apontar possível equívoco ou omissão de processos julgados (SMJ).

Dessa forma no que tange à responsabilização desse ex-gestor do município de Iconha, cabe notar que, na qualidade de ordenador de despesas do município, apenas autorizei os referidos pagamentos referentes aos Contratos 105/2006 e 256/2008 embasado em relatórios de medição assinados pelos engenheiros responsáveis, conforme documentos de fls. 106/161, 269/311 e 162/194 do processo SEDU 44033869.

O que não se justifica ser penalizado em nenhum processo desta mesma natureza e objetivo.

Visita no local para comprovações.

DO AFASTAMENTOS DE RESPONSABILIDADE:

De toda sorte a equipe técnica assim se manifestou:

Assim, sugere-se o afastamento da responsabilidade do ex-Prefeito pelos pagamentos viciados no bojo dos Contratos 105/2006 e 256/2008, visto que sua conduta teve amparo em declarações técnicas que indicavam a prestação integral dos serviços contratados, não se podendo esperar dele conduta diversa no presente caso. Nesse sentido, entendeu o Tribunal de Contas da União no Acórdão 3307 /2007 -2ª Câmara, cujo voto transcreve-se a seguir:

[...] 4. Considero ainda, que o prejuízo decorrente dessa insatisfatória execução [do objeto do convênio] merece ser imputado exclusivamente aos agentes acima mencionados [fiscal e construtora], que foram citados por este Tribunal. Entendo que, pela natureza das ocorrências acima descritas, não se pode concluir pela necessidade de extensão de responsabilidade aos ordenadores de despesa que implementaram pagamentos pelos serviços viciados. Exatamente porque os respectivos pagamentos foram consumados sob o amparo da declaração técnica de que os serviços haviam sido satisfatoriamente executados. [...] (g.n.)

Já no trecho da decisão no acórdão, a equipe técnica assim se manifesta:

... , entretanto, tal entendimento não se aplica ao Contrato 225/2008, visto que, da documentação acostada às fls. 312/320 do processo SEDU 44033869, extraísse que o Sr. Edelson Brandão autorizou o pagamento com base em nota fiscal e relatório de medição não atestados por servidor competente, ou seja, desprovido de comprovação da prestação efetiva do serviço, motivo pelo qual opina-se pela manutenção de sua responsabilidade no que tange ao pagamento indevido referente ao Contrato 225/2008, condenando-o ao ressarcimento do montante de R\$ 26.924,37 (13.412,56 VRTE), em solidariedade com a empresa Real Engenharia Construções e Incorporações Ltda.

Dessa forma, é nítido e obvio que o referido processo teve dois pesos e duas medidas por análise desta respeitável corte de contas no item quanto ao mesmo tema.

Sugere, uma reanálise do presente, devendo ser chamado toda equipe de responsáveis a época, visando esclarecer o presente, pois não pode ser o gestor penalizado em um ponto que não concorreu para o erro ou propriamente o dano.

Documentos já existentes nos autos, quanto ao ateste e pagamento, contemporâneo da época.

DA DESCISAO RESCINDENDA:

De toda análise aqui procedida o trecho a ser analisado é o ponto nodal, pois tem análises divergentes sobre o mesmo objeto.

DO EFEITO SUSPENSIVO:

Diante do prazo fatal para trânsito em julgado em definitivo, temos que carece de suspensão evitando gerar prejuízo à parte e a não inscrição em dívida ativa ou o seu não cumprimento.

DOS PEDIDOS:

Por todo exposto e certo que a matéria merece uma reanálise, requeiro:

1. Efeito suspensivo ao presente;

2. Análise pontual do item que penalizou este ex gestor a multa e ressarcimento em contas irregulares, retornando a "regulares com ressalva" pelo cabimento;
3. Reanálise documental, pois em nada concorreu o gestor para ocasionar danos ao erário;
4. Chamamento aos autos dos secretários envolvidos, tendo em vista que na condição de chefe do poder executivo, somente colaborei em pagar o processo já pronto;
5. Exclusão da penalidade imposta;

In casu, o requerente pretende que esta Corte rediscuta a sua responsabilização em relação ao Contrato 225/2008, haja vista que, sob sua ótica, adotou-se "dois pesos e duas medidas", e que, desta forma, a questão deveria ser reanalisada. Tal alegação não se amolda a qualquer das hipóteses legais que autorizam a revisão.

Como já dito, o Pedido de Revisão é uma via impugnativa condicionada às hipóteses expressamente delimitadas nos incisos I a IV do art. 171 da LC 621/2012, sendo inadequado à mera rediscussão de questões já assentadas por esta Corte de Contas à época do julgamento do qual decorreu a decisão que se quer ver desconstituída. Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte, como se depreende dos seguintes precedentes:

ACÓRDÃO TC-265/2017 – PLENÁRIO

Trata o presente processo de Pedido de Revisão interposto pelo Sr. (...), Prefeito do Município de Marataízes no exercício de 2011, em face do Acórdão TC 742/2014, que conheceu e negou provimento ao Recurso de Reconsideração (TC 2001/2012), mantendo-se *in totum* o Acórdão Recorrido (Acórdão TC 007/2012), ou seja, julgando parcialmente procedente a representação, considerando irregulares os atos de gestão (itens 2.3, 8.2 e 11.1.2 do edital) praticados pelos Srs. (...), Prefeito de Marataízes, e (...), Pregoeiro Oficial, relativos ao Pregão nº 037/2011, aplicando-lhes multa pecuniária no valor correspondente a 1.000 VRTE.

(...) O Pedido de Revisão tem natureza jurídica similar à da ação rescisória e será cabível em face de decisão definitiva em processo e prestação ou tomada de contas, desde que fundamentado em erro de cálculo nas contas; evidente violação literal de lei; falsidade ou insuficiência da prova produzida na qual se tenha fundamentado o acórdão recorrido; superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Ademais, o Regimento Interno elenca os requisitos de admissibilidade descritos nos incisos do art. 423 do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITCEES), quais sejam, fundamentação de fato e de direito, razões de modificação e cópia da decisão, bem como a notificação da respectiva decisão e procuração outorgada pelo requerente.

Todavia, conforme se extrai dos autos, o autor visa rediscutir o mérito do Recurso de Reconsideração (TC 2001/2012), bem como que sejam reexaminadas as provas já produzidas naqueles autos.

Verifico que os requisitos explícitos no artigo 423, do RITCEES, também não foram cumpridos, não há nos autos fundamentação de fato e direito, tão pouco as razões de modificação da decisão rescindenda e as cópias da decisão e da notificação.

Além de não estarem presentes os requisitos de admissibilidade, em pedido de revisão, é vedado o reexame de provas já produzidas nos autos, bem como não cabe pedido de revisão em face de decisão proferida em processo de fiscalização, conforme dispõe o §114 do art. 421, do Regimento desta Corte, razão pela qual o presente Pedido de Revisão não deve ser conhecido.

Por fim, acerca da possibilidade do exercício do direito de petição, ressalto que o Direito de Petição tem previsão constitucional, por força da alínea "a"

do inciso XXXIV do artigo 5º, o qual assegura a todos o Direito de Petição em defesa de direitos ou contra ilegalidades (...).

Contudo, não resta comprovado nos autos, ilegalidade ou cerceamento de defesa do autor, capazes de viciar o julgamento dos autos do Processo TC 2001/2012. Verifico que no julgamento daqueles autos, foi respeitado o direito ao contraditório e ampla defesa, bem como foi observada a legislação vigente, assim, entendo que também não deve ser conhecido o direito de petição. (g.n.)

ACÓRDÃO TC-1978/2015 – PLENÁRIO

Trata-se de Pedido de Revisão apresentado pelo Sr. (...), presidente da Câmara Municipal de Anchieta nos exercícios financeiros de 2005 a 2008, com arrimo no artigo 171 da Lei Complementar n.º 621/2012, sob o fundamento de existirem “novas ocorrências jurisprudenciais e fatos” que justifiquem a reanálise dos acórdãos proferidos nos autos dos Processos TC 1478/2007, 5581/2007 e 2287/2009.

(...) Analisados os autos, corroboro com a conclusão da área técnica e do Ministério Público de Contas.

(...)

De toda sorte, ainda que fosse considerado tempestivo o **Pedido de Revisão, como destacado pela área técnica e ratificado pelo Ministério Público de Contas, o petitório apresentado não encontra guarida em nenhuma das hipóteses do parágrafo quarto do artigo 421 do RITCEES. Isso porque, apesar de suscitar que o seu Pedido de Revisão se embasa em “novas ocorrências jurisprudenciais e fatos”, o que se aproximaria da hipótese prevista no artigo 421, §4º, IV, do RITCEES – superveniência de documentos novos com eficácia sobre as provas já produzidas –, não há qualquer previsão, dentro do rol taxativo do citado dispositivo legal, que se enquadre perfeitamente nos argumentos e documentos trazidos pelo peticionante.**

(...) Observa-se que é condição para a caracterização do “documento novo” que ele já existisse no momento do julgamento do acórdão para o qual se pleiteia a revisão, o que não é o caso.

(...) **O que se pode concluir é que, de fato, assim como o fez por meio do “Pedido de Reexame” (fls. 127/144 dos autos do Processo TC 2287/2009), a ora requerente busca discutir as suas razões, exaustivamente já debatidas, valendo-se de recursos protelatórios.** Portanto, observados os fatos e fundamentos esposados, acompanhando a conclusão do corpo técnico desta Corte e do Ministério Público de Contas, entendo não estarem preenchidos requisitos essenciais, razão pela qual me manifesto pelo não conhecimento do Pedido de Revisão. (g.n)

Diante do exposto, não tendo sido evidenciada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos I a IV do art. 171 da LC 621/2012, inexistente justa causa para prosseguir com o processamento do feito, razão pela qual se opina pelo seu não conhecimento.

3- CONCLUSÃO

Por todo o exposto, opina-se pelo **NÃO CONHECIMENTO** do presente Pedido de Revisão, uma vez que não demonstrado, em juízo não exauriente, qualquer das hipóteses legais de seu cabimento, mantendo-se incólume a decisão rescindenda (Acórdão TC-746/017).

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, **subscrevendo, na íntegra, o entendimento técnico e do Ministério Público de Contas**, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte deliberação que submeto à sua consideração.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

1. ACÓRDÃO TC-524/2020:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão colegiada, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1 Não conhecer do Pedido de Revisão;

1.2 Arquivar os autos do presente processo após o trânsito em julgado.

1.3 Dar ciência da decisão ao recorrente.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 16/07/2020 - 12ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo (relator), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANÁSTÁCIO DA SILVA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das Sessões